



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 09 de outubro de 2024.

PC nº 110.10.2024

Ref.: Of. nº 227/2024 – G.P. – Proc. CM nº 3861/2024 – Cota nº 13/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei CM nº 90/2024**, de iniciativa do **Legislativo**, que dispõe ações de conscientização e amparo no Dia de Enfrentamento à Fibromialgia, comemorado no dia 12 de maio, por meio da inclusão de um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.599, de 16 de junho de 2014, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, com inobservância àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Neste sentido, há vício de iniciativa no projeto de lei em análise, pois diz respeito à organização e ao funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 42, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição do Estado de São Paulo.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Exemplo é o teor do próprio parágrafo único a que se deseja a inserção “*Fica a Municipalidade autorizada a promover campanhas de conscientização e apoio ao Dia do Enfrentamento à Fibromialgia, sendo que essas campanhas podem ser*



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

realizadas em diversos espaços públicos, como postos de saúde, hospitais, parques e escolas municipais, além de serem amplamente divulgadas através de palestras, workshops, eventos educativos e o que mais for conveniente.”.

Nesse norte, o projeto de lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê o implemento de despesas sem a indicação precisa da fonte de receita, sem prejuízo da questão do vício de iniciativa já delineado.

A fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incube inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Poder Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja o Princípio da Separação de Poderes, que está encartado no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Ainda, de acordo com a Secretaria de Saúde, como amplamente divulgado em sítios oficiais¹ das organizações sociais que figuram como parte em contratos de gestão vigentes, desde 2022, o Ambulatório Médico de Especialidades – AME desta municipalidade inseriu em sua estrutura tratamento a pacientes com doenças crônicas reumáticas, que englobam mais de 100 (cem) tipos de enfermidades, como artrite, artrose, osteoporose e fibromialgia, que são categorizadas como doenças reumáticas.

No entanto, o projeto pretendido não observa esta premissa, já que existem políticas públicas no território andreense para atendimento desta população.

Pelas razões acima expostas, o presente projeto de lei não merece prosperar.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

¹ <https://fuabc.org.br/noticias/ame-santo-andre-da-inicio-a-atendimentos-medicos-em-reumatologia/>